



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2024**

#### **Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**Assunto: Altera a Lei Municipal nº 3.582, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre a reformulação da estrutura administrativa básica da Administração Pública Municipal de Alegre.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Relatório:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo promover alterações e acréscimos de dispositivos na Lei Municipal nº 3.582/2020, que dispõe sobre a reformulação da Estrutura Administrativa Básica da Administração Pública Municipal de Alegre/ES.

Segundo a justificativa da proposição, “*a criação da Superintendência de Estradas Rurais, vinculada à Secretaria Executiva de Desenvolvimento Rural, por meio da alteração da Lei Municipal nº 3.582, de 25 de março de 2020, representa uma medida essencial para atender às necessidades específicas do Município de Alegre, considerando sua extensa malha viária rural e a importância estratégica dessas estradas para o desenvolvimento econômico, social e agrícola da região.*”

E que, “*o território rural do Município desempenha um papel fundamental na economia local, sendo responsável pela produção agrícola e pecuária, bem como pelo acesso a comunidades e propriedades remotas. No entanto, ao longo dos anos, a manutenção e a gestão adequada das estradas rurais e pontes têm sido um desafio.*”

E ainda, que “*a criação da Superintendência de Estradas Rurais surge como uma resposta direta a essa necessidade premente, visando centralizar e fortalecer a gestão, coordenação, execução e manutenção das estradas rurais e pontes, permitindo uma atuação mais eficiente e especializada nessas áreas.*”

Por fim, “*que a atuação da Superintendência de Estradas Rurais promoverá um impacto positivo na economia local, facilitando o escoamento da produção agrícola, reduzindo custos de transporte e fomentando o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais.*”

Em suma é o relatório.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### **P A R E C E R:**

Inicialmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “III”, *in verbis*:

***“Art. 56. (...)***

***Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:***

***I – (...)***

***II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;***

***III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47;***

***IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;”***

Quanto ao objeto da proposição, pelo que se verifica da simples análise dos autos do projeto, legislação correlata e mensagem encaminhada, as alterações propostas são no sentido de promover uma *“adaptação da estrutura da Administração Municipal para adequar-se às necessidades administrativas nas atividades de prestação de serviços de manutenção das estradas e pontes rurais objetivado maior facilidade de escoamento da produção agrícola, reduzindo custos de transporte e fomentando o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais.”*

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade e possibilidade de se promover a alterações objetivando produzir ajustes estruturais de natureza administrativa, com finalidade de melhor funcionamento e atendimento das atividades e prestação de serviços públicos.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Quanto aos aspectos orçamentários, a proposição encontra-se acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro em atendimento aos artigos 167, 169 da CF/88 e artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, verificar junto ao setor de finanças deste Poder Legislativo quanto à sua regularidade e compatibilidade.

No que se refere ao mérito esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 06 de fevereiro de 2024.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES